



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10580.731536/2010-21</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2002-010.051 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 30 de janeiro de 2026                           |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | SÓSTENES FLORENTINO DA SILVA                    |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2007

DEPENDENTES. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Apenas podem configurar como dependentes para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual aqueles que se enquadrarem nas hipóteses previstas na legislação de regência.

DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

São admitidas as deduções de despesas médicas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO

Na Declaração de Ajuste Anual podem ser deduzidas os gastos com educação até o limite individual determinado pela legislação tributária.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95. A importância paga por mera liberalidade não é dedutível.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE MULTA.

A multa de ofício por infração à legislação tributária tem previsão em disposição expressa de lei, devendo ser observada pela autoridade administrativa e pelos órgãos julgadores administrativos, por estarem ela vinculados.

JUROS À TAXA SELIC

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo de Sousa Sateles** – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Heitor de Souza Lima Junior (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Luciana Costa Loureiro Solar, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Heitor de Souza Lima Junior.

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação protocolizada pelo interessado, contra Lançamento de Ofício nº 2008/949939402938332 relativo ao Exercício de 2008 Ano Calendário 2007 que resultou em crédito tributário no montante de R\$ 26.644,61, sendo R\$ 13.277,83 de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar (código de receita 2904), R\$ 9.958,37 de Multa de Ofício e de R\$ 3.408,41 de Juros de Mora, calculados até 29/10/2010, conforme Notificação de Lançamento fls. 58/66.

A Descrição dos Fatos e o Enquadramento Legal encontram-se detalhados nos Demonstrativos de fls. 60/64, versando sobre as infrações de Dedução Indevida de Dependente, Dedução Indevida de Despesas Médicas, Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi e Dedução Indevida de Despesas com Instrução.

O contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento em 13/10/2010 de acordo com o Aviso de Recebimento de fl. 68, tendo protocolizado a impugnação de fls. 02/09 em 12/11/2010, onde o contribuinte contestou todas as infrações lançadas pela Fiscalização, afirmando ter anexado aos autos documentação comprobatória.

O interessado anexou aos autos documentação constante das fls. 20/50.

Em função do artigo 1º da Instrução Normativa nº 1061/2010 de 04/08/2010, bem como de acordo com o artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15/07/2009 que passou a vigorar acrescida do artigo 6º A, o presente processo foi encaminhado à Sefis da DRF Salvador BA em 18/04/2012. (Despacho de fl. 76)

Consta das fls. 77/80, Termo Circunstanciado e Despacho Decisório nº CM-990, de 23/04/2013 emitidos pela Sefis da DRF Salvador BA, que decidiu: *“Com base nos arts. 302 e 303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e art. 6ºA da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 04 de agosto de 2010, e considerando o teor do Termo Circunstanciado e demais informações e documentos constantes deste processo, Decido:”* Tendo sido alterado o valor original lançado de R\$ 13.277,83 para R\$ 4.156,96 a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar (código de receita 2904), acrescido de Multa de Ofício (75%) e Juros Legais de acordo com a legislação vigente.

Foi dada ciência da Revisão de Lançamento em 07/12/2015 (fls. 84/85), tendo o interessado em síntese contestado o seguinte: *“ (01) Pensão Alimentícia de Valéria de Fátima Ramos Florentino, filha do contribuinte, alegando-se a impossibilidade de acumular-se dedução por conta de Pensão já paga a sua mãe Vilma Maria Ramos da Silva. (02) Pensão Alimentícia de Josenice Lima Gomes, ex-conjuge do contribuinte, alegando-se não haver sentença ou homologação judicial que comprove a Pensão.”* (fls. 87/88)

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/08/2016, o sujeito passivo interpôs, em 23/08/2016, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

- a) a dedução de dependente está comprovada nos autos
- b) as despesas com instrução estão comprovadas nos autos
- c) as despesas médicas estão comprovadas nos autos
- d) a dedução de pensão alimentícia está comprovada nos autos;
- e) cancelamento da multa de ofício e juros.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Marcelo de Sousa Sateles**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Primeiramente, deve-se esclarecer que a fiscalização constatou as seguintes infrações:

- dedução de pensão alimentícia de R\$ 33.075,59;
- dedução indevida de dependentes no valor total de R\$6.338,40;
- dedução indevida de despesas médicas no valor total de R\$ 4.142,12;
- dedução indevida de previdência privada no valor de R\$ 1.074,26;
- dedução indevida de despesas com instrução no valor de R\$ 3.652,66.

A autoridade lançadora efetuou revisão do lançamento (Despacho Decisório de fls. 77 a 80), tendo restabelecido parcialmente dedução de pensão alimentícia de 22.675,59, restabelecido parcialmente dedução de dependentes de R\$ 3.169,20 (Maria Thereza Uzeda Espinheira Florentino e Sostenes Florentino da Silva), restabelecido parcialmente dedução de despesas médicas de R\$ 3.767,12 (plano de saúde) e restabelecido parcialmente dedução de despesas com instrução de R\$ 2.480,66 com a dependente Maria Thereza Uzeda Espinheira Florentino. Já em relação à infração dedução indevida de previdência privada, o valor glosado foi integralmente restabelecido.

A decisão de piso manteve integralmente o Despacho Decisório.

Em sede de recurso voluntário, o Recorrente contesta a manutenção parcial de dedução indevida de pensão alimentícia de R\$ 10.400,00, manutenção parcial da infração dedução de indevida de dependente de R\$ 3.169,20, manutenção parcial de dedução indevida de despesas médicas de R\$ 375,00 e manutenção parcial dedução indevida das despesas com instrução de R\$ 1.172,00.

Especificamente quanto aos argumentos relativos as infrações dedução indevida de pensão alimentícia de R\$ 10.400,00, dedução de indevida de dependente de R\$ 3.169,20, dedução indevida de despesas médicas de R\$ 375,00 e dedução indevida das despesas como instrução de R\$ 1.172,00, tendo em vista que a contribuinte simplesmente repisa às alegações da defesa inaugural, sem colacionar nenhum novo documento, peço vênia para transcrever excertos da decisão recorrida e adotá-los como razões de decidir, por muito bem analisar as alegações suscitadas pelo autuado, no essencial, *in verbis*:

(...)

**Com relação a infração de Dedução Indevida de Dependente** lançada pelo Fisco, mantida parcialmente em sede de Revisão de Ofício, pertinente aos dependentes declarados pelo contribuinte Valéria de Fátima Ramos Florentino sua filha e a Luis Vinicius Florentino Barbosa seu neto (fl. 55), cabem as seguintes considerações:

De acordo com o art. 77 § 1º inciso V do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 transcrito abaixo:

***Dependentes*** Art.77.Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

***§1º***Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, §3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

.....

***V-o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;***

.....

Bem como de acordo com o art. 78º § 1º do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, também transcrito abaixo:

***Pensão Alimentícia*** Art.78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

***§1º***A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

.....

O contribuinte mesmo após a ciência do Termo Circunstanciado e Despacho Decisório nº CM-990, de 23/04/2013 emitidos pela Sefis da DRF Salvador (fls. 77/80), não anexou aos autos documentação alguma que comprovasse ser o mesmo possuidor de Termo de Guarda Judicial de seu neto Luis Vinicius Florentino Barbosa (certidão de nascimento à fl. 29), logo deve ser mantida a glosa por falta de previsão legal para a dedução pleiteada.

De acordo com a Declaração de Ajuste Anual do interessado (fls. 52/57), a Sra. Vilma Maria Ramos CPF 218.005.104-20 mãe e representante legal de Valéria de Fátima Ramos Florentino, sua filha e do contribuinte (certidão de nascimento à fl. 28), é beneficiária de Pensão Alimentícia Judicial no valor de R\$ 22.675,59 (fl. 55), valor este já acatado em sede de Revisão de Ofício: “*pensão paga a Vilma Maria Ramos da Silva (filha Valéria de Fátima Ramos Florentino) no valor de R\$ 22.675,59 restou comprovada através do comprovante de rendimento e da DIRF constante dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil que informa o total pago em face das normas do Direito de Família quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública relativa à separação ou ao*

*divórcio consensual; (fl. 78), logo deve ser mantida a glosa por falta de previsão legal para a dedução pleiteada.*

Face ao exposto, deve ser mantida a glosa no valor de R\$ 3.169,20 a título de Dedução Indevida de Dependente.

**Com relação a infração de Dedução Indevida de Despesas Médicas** lançada pelo Fisco, mantida parcialmente em sede de Revisão de Ofício, pertinente a despesa médica declarada pelo interessado junto a prestadora pessoa física Antonia Viana Pessoa CPF 194.694.974-69 no valor de R\$ 375,00 (fl. 55), deve ser destacado que mesmo após a ciência do Termo Circunstanciado e Despacho Decisório nº CM-990, de 23/04/2013 emitidos pela Sefis da DRF Salvador (fls. 77/80), o contribuinte não anexou documentação alguma comprovando a dedução pleiteada.

Face ao exposto, deve ser mantida a glosa no valor de R\$ 375,00 a título de Dedução Indevida com Despesas Médicas por falta de comprovação por parte do interessado.

**Com relação a infração de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública**, mantida parcialmente em sede de Revisão de Ofício pertinente a despesa declarada pelo interessado a título de Pensão Alimentícia no valor de R\$ 10.400,00 tendo como beneficiária a Sra. Josenice Lima Gomes CPF 020.815.164-69 (fl. 55), cabe as seguintes considerações:

De acordo com o art. 78º (caput) do Decreto nº 3.000 de 26/03/1999 transcrito abaixo:

***Pensão Alimentícia***

*Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).*

.....  
Temos que de acordo com o art. 4º da Lei 9.250/95 abaixo transcrito,

*Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:*

*I - a soma dos valores referidos no art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990;*

*II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)*

.....

Mesmo após a ciência do Termo Circunstanciado e Despacho Decisório nº CM-990, de 23/04/2013 emitidos pela Sefis da DRF Salvador (fls. 77/80), o contribuinte não anexou documentação alguma comprovando a dedução pleiteada. Argumenta o interessado “...optou o contribuinte por prestar-lhe alimentos espontaneamente, não carecendo de Decisão Judicial, mas celebrado por acordo entre as partes, pois o excesso de pensões descontadas em contra-cheque, dificultariam para o contribuinte na aquisição de créditos, financiamentos...” (fls. 87/88). Restou claro ter o interessado decidido prestar alimentos a Sra. Josenice Lima Gomes CPF 020.815.164-69 por mera liberalidade, uma vez que não consta dos autos documentação que atenda ao disposto na legislação supra.

Face ao exposto deve ser mantida a a glosa no valor de R\$ 10.400,00 a título de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública por falta de comprovação por parte do interessado.

Finalmente, **com relação a infração de Dedução Indevida de Despesas com Instrução lançada pelo Fisco**, mantida parcialmente em sede de Revisão de Ofício, pertinente a despesa declarada pelo interessado junto ao prestador pessoa jurídica Escola Santa Joana CNPJ 41.041.435/0001-61 no valor de R\$ 1.172,00 (fl. 55), deve ser destacado que mesmo após a ciência do Termo Circunstanciado e Despacho Decisório nº CM-990, de 23/04/2013 emitidos pela Sefis da DRF Salvador (fls. 77/80), o contribuinte não anexou documentação alguma comprovando a dedução pleiteada.

Logo deve ser mantida a glosa no valor de R\$ 1.172,00 a título de Dedução Indevida de Despesas com Instrução por falta de comprovação por parte do interessado.

Deve ser esclarecido ao contribuinte, como solicitado pelo mesmo em sua impugnação, que a Notificação de Lançamento 2008/949939402938332 (fls. 58/66) teve por objeto a Declaração de Ajuste Anual Exercício 2008 Ano Calendário 2007 Original - Modelo Completo (ND: 05/23.285.155) de fls. 52/57, não tendo ocorrido Retificação da mesma, e sim Revisão de Ofício pela Autoridade Lançadora, pelo fato de que apesar de regularmente intimado, o interessado não ter atendido a Intimação até o Lançamento em questão. (artigo 1º da Instrução Normativa nº 1061/2010 de 04/08/2010 & artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15/07/2009 que passou a vigorar acrescida do artigo 6º A)

(...)

Nesse sentido, devem ser mantidas as infrações dedução indevida de pensão alimentícia de R\$ 10.400,00, dedução de indevida de dependente de R\$ 3.169,20, dedução indevida de despesas médicas de R\$ 375,00 e dedução indevida das despesas como instrução de R\$ 1.172,00.



Esclareça-se ainda que a dedução das despesas com instrução tem um limite individual de dedução por dependente, conforme preceitua o art. 81, do Regulamento do IRPF, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, vigente à época dos fatos, *in verbis*:

Art.81.Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes **do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais** (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b")

(negritou-se)

Conforme legislação acima citada, só são passíveis de dedução na Declaração de Ajuste Anual as despesas de instrução próprias e de seus dependentes. O limite anual individual para o ano-calendário 2007 é de R\$ R\$ 2.480,66, logo a dedução de despesas com instrução da dependente Maria Thereza Uzeda Espinheira Florentino está limitada a essa valor, o qual já foi restabelecido de ofício pela fiscalização.

Sobre a aplicação da Taxa Selic, deixo de tecer maiores considerações tendo em vista o disposto na Súmula CARF nº 4, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

#### Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Por fim, relativamente à multa de ofício aplicada, deve-se esclarecer ao recorrente que, uma vez constatada a infração à legislação tributária em procedimento fiscal, o crédito deve ser apurado com os encargos do lançamento de ofício, nos termos do art. 44 da Lei 9.430/96.

Vale lembrar que, de acordo com o art. 142 do Código Tributário Nacional, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais.

#### Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo de Sousa Sateles**